

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01415/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 13084/13

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Marilene Brito da Silva

03.02. IDADE:57, fls.04.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 434

03.06. <u>Da Aposentadoria</u>:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 6º, INCISOS I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 21/2013, fls. 112.

03.06.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Rosângela Barbosa De Melo

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE NOVEMBRO DE 2013, fls. 112.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03.06.07. Data da Publicação do Ato: 20 de novembro de 2013, fls. 113

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 87/88, a Auditora identificou as seguintes inconformidades: a) De acordo com a certidão de tempo de contribuição a servidora está no exercício do magistério há 17 anos e são necessários para a aposentadoria 25 anos, havendo assim a necessidade de informações sobre o período anterior a 1997; b) consta que na Portaria o nome errado da servidora, desta forma a Auditoria sugere a notificação da autoridade previdenciária.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 29374/13, com a certidão, fornecida pela Secretaria de Administração do município, através da Coordenação de Recursos Humanos, informando que a aposentanda laborou durante o período de 03/08/1987 a 06/01/1997, na função de professora, sanando assim a inconformidade inicialmente apontada pela Auditoria. No entanto, embora a autoridade responsável pelo IPEMA tenha afirmado que providenciou a retificação do ato de aposentadoria da beneficiária, não foi anexada aos autos a nova portaria retificada, em relação ao nome da Sra. Marilene Brito da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de juntada aos autos da cópia da portaria de concessão do benefício aposentatório, devidamente retificada, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, a Auditoria solicitou nova notificação à atual Gestora do Instituto Previdenciário do Município de Alagoinha, no sentido de apresentar a documentação reclamada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento n^{o} 37459/16.

A Auditoria ao analisar os documentos colacionados aos autos, entendeu que foi sanada a inconformidade antes suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório à fl. 112.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marilene Brito da Silva, formalizado pela Portaria nº 21/2013 - fls. 112, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Alagoinha (20/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13084/13, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Marilene Brito da Silva, formalizado pela Portaria nº 21/2013 - fls. 112, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO